

ALEXANDER, R. J. **Labor Relations in Argentina, Brazil, and Chile**. New York: McGraw-Hill, 1962.

ALVES DE ABREU, A. (Ed.). **DICIONÁRIO HISTÓRICO-BIOGRÁFICO BRASILEIRO**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2001.

ARAÚJO, Â. Estado e Trabalhadores: a montagem da estrutura sindical corporativista no Brasil. In: ARAÚJO, Â. **Do corporativismo ao neoliberalismo**. Rio de Janeiro: Boitempo, 2002. p. 29-57.

ATKINS, G. P.; THOMPSON, L. V. German Military Influence in Argentina, 1921-1940. **Journal of Latin American Studies**, v. 4, n. 2, p. 257-274, nov. 1972.

BOSCHI, R. R.; DINIZ, E. O Corporativismo na Construção do Espaço Público. In: BOSCHI, R. R. **Corporativismo e Desigualdade**. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1989.

CARVALHO, J. M. **A construção da ordem: a elite política imperial**. Brasília: Univ. Brasília, 1981.

COHEN, Y. "The Benevolent Leviathan": Political Consciousness among Urban Workers under State Corporatism. **The American Political Science Review**, v. 76, n. 1, p. 46-59, mar. 1982.

COLLIER, D.; COLLIER, R. B. Inducements versus Constraints: Disaggregating "Corporatism". **The American Political Science Review**, v. 73, n. 4, p. 967-986, dez. 1979.

DORFMAN, A. **Historia de la industria argentina**. Buenos Aires: Solar/Hachette, 1970.

DOYON, L. M. El crecimiento sindical bajo el peronismo. **Desarrollo Económico**, Buenos Aires, v. 15, n. 57, p. 151-161, abr.-jun. 1975.

_____. La organizacion del movimiento sindical peronista 1946-1955. **Desarrollo Económico**, Buenos Aires, v. 24, n. 94, p. 203-234, jul.-set. 1984.

DURKHEIM, É. **A divisão do trabalho social**. Tradução de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FAORO, R. **Os Donos do Poder**: formação do patronato político brasileiro. 13. ed. Rio de Janeiro: Globo, 1998.

FAUSTO, B.; DEVOTO, F. J. **Brasil e Argentina**: Um ensaio de história comparada (1850-2002). São Paulo: Editora 34, 2004.

GERMANI, G. Hacia una teoria del fascismo: Las interpretaciones cambiantes del totalitarismo. **Revista Mexicana de Sociología**, Universidad Nacional Autónoma de México, v. 30, n. 1, p. 5-34, jan.-mar. 1968.

HALL, M. M. Corporativismo e Fascismo: as origens das leis trabalhistas brasileiras. In: ARAÚJO, Â. **Do corporativismo ao neoliberalismo**. Rio de Janeiro: Boitempo, 2002. p. 13-28.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **Legislative Series**: Argentine Republic 3 (Decree: Industrial Associations). Geneva, 1945.

ISMAEL, R. **Entre o Corporativismo e o Pluralismo**: A Trajetória do Sindicalismo Brasileiro a partir dos anos de 1990. Quinto Colóquio Internacional: Tradição e Modernidade. Rio de Janeiro: [s.n.]. 2008.

KORZENIEWICZ, R. P. Labor Unrest in Argentina, 1887-1907. **Latin American Research Review**, v. 24, n. 3, p. 71-98, 1989.

_____. The Labour Movement and the State in Argentina, 1887-1907. **Bulletin of Latin American Research**, v. 8, n. 1, p. 25-45, 1989.

_____. Labor Unrest in Argentina, 1930-1943. **Latin American Research Review**, v. 28, n. 1, p. 7-40, 1993.

MATTOS, M. B. **O sindicalismo brasileiro após 1930**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

MUNCK, R. Cycles of Class Struggle and the Making of the Working Class in Argentina, 1890-1920. **Journal of Latin American Studies**, v. 19, n. 1, p. 19-39, maio 1987.

OSZLAK, O. Reflexiones sobre la formacion del Estado y la construccion de la sociedad argentina. **Desarrollo Económico**, v. 21, n. 84, p. 531-548, jan.-mar. 1982.

RAPOSO, E. O Leviatã-ibérico: modernidade, corporativismo e desigualdade na formação institucional brasileira. **Desigualdade & Diversidade**, PUC-Rio, v. 1, n. 2, p. 59-77, jan.-jun. 2008a. ISSN 1982-3894.

_____. O pensamento político de Max Weber e as concepções weberianas da sociedade brasileira. In: FERREIRA, L. P.; GUANABARA, R.; JORGE, V. L. **Curso de Ciência Política**. [S.l.]: Campus, 2008b. Cap. 13, p. 353-369.

RODRIGUES, J. A. **Sindicato e Desenvolvimento no Brasil**. São Paulo: Difusão Européia, 1968.

RODRIGUES, L. M. Classe operária e Sindicalismo no Brasil. In: RODRIGUES, L. M. **Sindicalismo e Sociedade**. São Paulo: Difusão Européia, 1968.

ROJAS, M. **The Sorrows of Carmencita**: Argentina's crisis in a historical perspective. Tradução de Roger G. Tanner. Kristianstad: Timbro, 2002.

ROTANDARO, R. **Realidad y Cambio en el Sindicalismo**. Buenos Aires: Pleamar, 1971.

SCHMITTER, P. C. Still the Century of Corporatism? **The Review of Politics**, v. 36, n. 1, p. 85-131, jan. 1974.

TORRE, J. C. **La Vieja Guardia Sindical y Perón**: Sobre los Orígenes del Peronismo. 2. ed. Buenos Aires: Universidad Nacional de Tres de Febrero, 2006.

TRINDADE, H. La cuestion del fascismo en America Latina. **Desarrollo Económico**, v. 23, n. 91, p. 429-447, out.-dez. 1983.

TRINDADE, H.; SALAZAR J., G. La construccion del Estado nacional en Argentina y Brasil (1810-1900). **Revista Mexicana de Sociología**, v. 48, n. 1, p. 137-199, jan.-mar. 1986.

VIANNA, L. W. **A Revolução Passiva**: iberismo e americanismo no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

_____. **Liberalismo e Sindicato no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

WIARDA, H. J. **Corporatism and Comparative Politics**: The Other Great "Ism". Armonk: M. E. Sharpe, 1997.

_____. **The Soul of Latin America**: The Cultural and Political Tradition. New Haven: Yale University Press, 2001.

7

Anexos

7.1.

Consolidação das Leis do Trabalho – Artigos 511 - 625

Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, DOU de 09/08/1943

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL
CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO SINDICAL
SEÇÃO I
DA ASSOCIAÇÃO EM SINDICATO

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exercam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural .

Art. 512 - Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei.

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos :

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida;

b) celebrar contratos coletivos de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, na estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo Único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogati-

va de fundar e manter agências de colocação.

Art. 514. São deveres dos sindicatos :

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;

c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de :

a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;

b) fundar e manter escolas do alfabetização e prevocacionais.

SEÇÃO II

DA FILIAÇÃO DOS SINDICATOS À COMISSÃO NACIONAL DE SINDICALIZAÇÃO

Art. 515. As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como sindicatos :

a) reunião de um terço, no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de um terço dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;

b) duração não excedente de dois anos para o mandato da diretoria;

c) exercício do cargo de presidente por brasileiro nato, e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Parágrafo único. O ministro do Trabalho, Indústria, e Comércio poderá, excepcionalmente, reconhecer como sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea a.

Art. 516 - Não será reconhecido mais de um Sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base

Art. 517. Os sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá autorizar o reconhecimento de sindicatos nacionais.

§ 1º O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, outorgará e delimitará a base territorial do sindicato.

§ 2º Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

Art. 518. O pedido de reconhecimento será dirigido ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.

§ 1º Os estatutos deverão conter :

a) a denominação e a sede da associação;

b) a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;

c) a afirmação de que a associação agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;

§ 2º O processo de reconhecimento será regulado em instruções baixadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 519 - A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juízo do Ministro do Trabalho, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:

- a) o número de associados;
- b) os serviços sociais fundados e mantidos;
- c) o valor do patrimônio

Art. 520. Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual será especificada a representação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

Parágrafo único. O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do art. 513 e a obriga aos deveres do art. 514, cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta lei.

Art. 521 - São condições para o funcionamento do Sindicato:

- a) abstenção de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato;
- b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo sindicato ou por entidade sindical de grau superior;
- c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos.

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe arbitrada pela assembléia geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

SEÇÃO III DA ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO

Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral.

§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

Art. 523 - Os Delegados Sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2º do art. 517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

Art. 524 . Serão tomadas sempre por escrutínio secreto as deliberações da assembléia geral concernentes aos seguintes assuntos:

- a) eleição para cargos de administração, conselho fiscal e representação eco-

nômica ou profissional;

- b) tomada e aprovação de contas da diretoria;
- c) aplicação do patrimônio;
- d) julgamento de atos das diretoria relativos a penalidades impostas aos associados.

Art. 525 - É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao Sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

Parágrafo único - Estão excluídos dessa proibição:

- a) os Delegados especialmente designados pelo Presidente das Seções da categoria que o sindicato represente
- b) os que, como empregados, exerçam cargos no Sindicato mediante autorização da Assembléia Geral.

Art. 526. Os empregados do sindicato serão nomeados pela diretoria *ad referendum* da Assembléia Geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nas alíneas a, b, c e e, do art. 530.

Parágrafo único. Aplicam-se aos empregados dos sindicatos os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, excetuado o direito de associação em sindicato.

Art. 527. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e do qual deverão constar:

- a) tratando-se de sindicato de empregadores; a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato;
- b) tratando-se de sindicato de empregados ou de agentes ou trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva carteira profissional e o número da inscrição na instituição de previdência a que pertencer.

Art. 528. Ocorrendo dissídios ou circunstâncias que perturbem o funcionamento do sindicato, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio poderá nele intervir, por intermédio de delegado com atribuições para administração da associação e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.

SEÇÃO IV DAS ELEIÇÕES SINDICAIS

Art. 529 - São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:

- a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercício da atividade ou da profissão na base territorial do sindicato;
- b) ser maior de 18 (dezoito) anos;

c) estar no gozo dos direitos sindicais.

Art. 530. Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional:

a) os que professarem ideologias incompatíveis com as instituições ou os interesses da Nação;

b) os que não tiverem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração;

c) os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

d) os que não estiverem, desde dois anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;

e) os que tiverem má conduta, devidamente comprovada.

Parágrafo único. É vedada a reeleição, para o período imediato de qualquer membro da diretoria e do conselho fiscal dos sindicatos de empregados e de trabalhadores autônomos. Igual proibição se observará em relação ao terço dos membros da diretoria e do conselho fiscal, nos sindicatos de empregadores, de agentes autônomos e de profissionais liberais.

Art. 531. Nas eleições para cargos de diretoria e do conselho fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á à nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.

§ 2º Havendo somente uma chapa registrada para as eleições, poderá a assembleia em última convocação ser realizada duas horas após à primeira convocação desde que do edital respectivo conste essa advertência.

§ 3º Sempre que julgar conveniente, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio designará os presidentes das sessões eleitorais.

§ 4º O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções regulando o processo das eleições.

Art. 532. Nenhuma administração será empossada sem que a respectiva eleição seja aprovada pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único A posse da administração cujas eleições tenham sido aprovadas deverá ser efetuada dentro do prazo de trinta dias da publicação do despacho ministerial.

SEÇÃO V DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS DE GRAU SUPERIOR

Art. 533 - Constituem associações sindicais de grau superior as federações e confederações organizadas nos termos desta Lei.

Art. 534. É facultado aos sindicatos, quando em número não inferior a cinco representando um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexos, organizarem-se em federação.

§ 1º As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do

Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituições de federações interestaduais ou nacionais.

§ 2º E' permitido a qualquer federação para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas.

Art. 535 - As Confederações organizar-se-ão com o mínimo de 3 (três) federações e terão sede na Capital da República.

§ 1º - As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregadores denominar-se-ão: Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura.

§ 2º - As confederações formadas por federações de Sindicatos de empregados terão a denominação de: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

§ 3º - Denominar-se-á Confederação Nacional das Profissões Liberais a reunião das respectivas federações.

§ 4º - As associações sindicais de grau superior da Agricultura e Pecuária serão organizadas na conformidade do que dispuser a lei que regular a sindicalização dessas atividades ou profissões.

Art. 536. O Presidente da República, quando julgar conveniente aos interesses da organização sindical ou corporativa, poderá ordenar que se organizem em federação os sindicatos de determinada atividade ou profissão ou de grupos de atividades ou profissões, cabendo-lhe igual poder para a organização de confederações.

Parágrafo único. O ato que instituir a federação ou confederação estabelecerá as condições segundo as quais deverá ser a mesma organizada e administrada, bem como a natureza e a extensão dos seus poderes sobre os sindicatos ou as federações componentes.

Art. 537. O pedido de reconhecimento de uma federação será dirigido ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das atas da assembléia de cada sindicato ou federação que autorizar a filiação.

§ 1º A organização das federações e confederações obedecerá às exigências contidas nas alíneas b e c do art. 515.

§ 2º A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na qual será especificada a coordenação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

§ 3º O reconhecimento das confederações será feito por decreto do Presidente da República.

Art. 538. A administração das federações e confederações será exercida pelos seguintes órgãos:

- a) diretoria;
- b) conselho de representantes.

§ 1º A diretoria será constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros, eleitos pelo conselho dos representantes, com mandato por dois anos.

§ 2º O presidente da federação ou confederação será escolhido, dentre os seus membros, pela diretoria.

§ 3º O conselho dos representantes será formado pelas delegações dos sindicatos ou das federações filiadas, constituída cada delegação de dois e quatro membros respectivamente conforme se tratar de Federação e de Confederação, com mandato por dois anos, cabendo um voto a cada delegação.

Art. 539 - Para a constituição e administração das Federações serão observadas, no que for aplicável, as disposições das Seções II e III do presente Capítulo.

SEÇÃO VI

DOS DIREITOS DOS EXERCENTES DE ATIVIDADES OU PROFISSÕES E DOS SINDICALIZADOS

Art. 540. A tódá empresa, ou indivíduo que exerçam respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta lei, assiste o direito de ser admitido no sindicato da respectiva categoria.

§ 1º - Perderá os direitos de associado o sindicalizado que, por qualquer motivo, deixar o exercício de atividade ou de profissão.

§ 2º - Os associados de Sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional.

Art. 541 - Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja Sindicato da respectiva categoria, ou de atividade ou profissão similar ou conexa, poderão filiar-se a Sindicato de profissão idêntica, similar ou conexa, existente na localidade mais próxima.

Parágrafo único - O disposto neste artigo se aplica aos Sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577.

Art. 542. De todo o ato lesivo de direitos ou contrário a esta lei, emanado da Diretoria, do Conselho ou da Assembléia Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 543. O empregado eleito para carga de administração sindical ou representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem transferida sem causa justificada, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho da comissão ou do mandato.

§ 1º O empregado perderá o mandato se a transferência for por ele solicitada, ou voluntariamente aceita.

§ 2º Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento do empregador ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere este artigo.

§ 3º O empregador que despedir, suspender ou rebaixar de categoria o empregado, ou lhe reduzir o salário, para impedir que o mesmo se associe a sindicato, organize associação sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeito à penalidade prevista na alínea a, do artigo 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

Art. 544. Fica assegurado aos empregados sindicalizados preferência, em igualdade de condições, para a admissão nos trabalhos de empresas que explorem serviços públicos ou mantenham contratos com os poderes públicos.

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato, uma vez que tenham sido notificados por este, salvo quanto ao imposto sindical, cujo desconto independe dessa formalidade.

Art. 546 - Às empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para exploração de serviços públicos, bem como nas concorrências para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

Art. 547 - É exigida a qualidade de sindicalizado para o exercício de qualquer função representativa de categoria econômica ou profissional, em órgão oficial de deliberação coletiva, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias, salvo em se tratando de atividades não econômicas.

Parágrafo único. Antes da posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova, mediante certidão negativa no Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou da autoridade regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território do Acre, de que não existe sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão.

SEÇÃO VII DA GESTÃO FINANCEIRA DO SINDICATO E SUA FISCALIZAÇÃO

Art. 548 - Constituem o patrimônio das associações sindicais:

- a) as contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de imposto sindical, pagas e arrecadadas na forma do Capítulo III deste Título;
- b) as contribuições dos associados, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas Assembléias Gerais;
- c) os bens e valores adquiridos e as rendas produzidas pelos mesmos;
- d) as doações e legados;
- e) as multas e outras rendas eventuais.

Art. 549. Os bens e rendas dos sindicatos, federações e confederações só poderão ter aplicação na forma prevista na lei e nos estatutos.

Parágrafo único. Os títulos de renda e bens imóveis das associações, não serão alienados sem autorização do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 550. Os sindicatos, federações e confederações submeterão, até 30 de junho de cada ano, à aprovação do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na forma das instruções que expedir, seu orçamento de receita e despesa para o próximo ano financeiro.

§ 1º As entidades sindicais são obrigadas a possuir, devidamente selado e rubricado, um livro Diário afim de nele serem registrados, sistematicamente e em perfeita ordem, os fatos administrativos da gestão financeira e patrimonial dos sindicatos, federações e confederações.

§ 2º Na contabilidade das entidades sindicais, o ano financeiro coincidirá com o ano civil, devendo, até 31 de março de cada ano, ser apresentado o livro Diário, feitos todos os lançamentos, inclusive o respectivo balanço, à rubrica da autoridade competente do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e das Delegacias Regionais ou das repartições autorizadas em virtude de lei, aos Estados e Território do Acre.

§ 3º Poderá ser cassada a carta de reconhecimento de sindicato que, por deficiência de receita, não se achar em condições financeiras que o habilitem a exercer as suas funções.

Art. 551. Os sindicatos, as federações e as confederações enviarão ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, até 31 de março de cada ano, o relatório do ano anterior. Desse relatório deverão constar as principais ocorrências verificadas, as alterações do quadro de associados, o balanço do exercício financeiro, o balanço patrimonial e uma demonstração especial de emprego do imposto sindical arrecadado no ano anterior.

Art. 552. Os atos que importem malversação ou delapidação do patrimônio das associações sindicais ficam equiparados aos crimes contra a economia popular e serão julgados e punidos na conformidade dos arts. 2º e 6º, do decreto-lei nº 869, de 18 de novembro de 1938.

SEÇÃO VIII DAS PENALIDADES

Art. 553 - As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:

- a) multa de Cr\$ 100 (cem cruzeiros) e 5.000 (cinco mil cruzeiros), dobrada na reincidência;
- b) suspensão de diretores por prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- c) destituição de diretores ou de membros de conselho;
- d) fechamento de Sindicato, Federação ou Confederação por prazo nunca superior a 6 (seis) meses;
- e) cassação da carta de reconhecimento.

Art 554. Destituída a administração na hipótese da alínea c do artigo anterior, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio nomeará um delegado para dirigir a

associação e proceder, dentro do prazo de 90 dias, em assembléia geral por ele convocada e presidida; à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.

Art 555. A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical:

- a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta Lei;
- b) que se recusar ao cumprimento de ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo art. 536
- c) que não obedecer às normas emanadas das autoridades corporativas competentes ou às diretrizes da política econômica ditadas pelo Presidente da República, ou criar obstáculos à sua execução.

Art. 556. A cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical não importará no cancelamento de seu registro, nem, conseqüentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições da lei que regulam a dissolução das associações civís.

Parágrafo único - No caso de dissolução, por se achar a associação incurso nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.

Art. 557 - As penalidades de que trata o art. 553 serão impostas:

- a) as das alíneas a e b, pelo diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho, com recurso para o ministro de Estado;
- b) as demais, pelo ministro de Estado.

§ 1º Quando se trata de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo ministro de Estado, salvo se a pena for da cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.

SEÇÃO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 558 - São obrigadas ao registro todas as associações profissionais constituídas por atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, de acordo com o art. 511 e na conformidade do Quadro de Atividades e Profissões a que alude o Capítulo II deste Título. As associações profissionais registradas nos termos deste artigo poderão representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade ou profissão, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas na alínea "d" e no parágrafo único do art. 513

§ 1º O registro a que se refere o presente artigo será processado, no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e Território do Acre pelas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou pelas repartições autorizadas em virtude da lei.

§ 2º - O registro das associações far-se-á mediante requerimento, acompanhado da cópia autêntica dos estatutos e da declaração do número de associados, do patrimônio e dos serviços sociais organizados.

§ 3º - As alterações dos estatutos das associações profissionais não entrarão em vigor sem aprovação da autoridade que houver concedido o respectivo registro.

Art. 559 -O Presidente da República, excepcionalmente e mediante proposta do Ministro do Trabalho, fundada em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto, às associações civis constituídas para a defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais e não obrigadas ao registro previsto no artigo anterior, a prerrogativa da alínea "d" do art. 513 deste Capítulo.

Art. 560 -Não se reputará transmissão de bens, para efeitos fiscais, a incorporação do patrimônio de uma associação profissional ao da entidade sindical, ou das entidades aludidas entre si.

Art. 561 - A denominação "sindicato" é privativa das associações profissionais de primeiro grau, reconhecidas na forma desta Lei.

Art. 562 - As expressões "federação" e "confederação", seguidas da designação de uma atividade econômica ou profissional, constituem denominações privativas das entidades sindicais de grau superior.

Art. 563 - Constituído o Conselho de Economia Nacional, os processos de recolhimento de associações profissionais, depois de informados pelos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e antes de serem submetidos em despacho final ao ministro de Estado, serão encaminhados àquele Conselho para o efeito do art. 61, alínea "g", da Constituição.

Art. 564 - Às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Art. 565. As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta lei não poderão fazer parte de organizações internacionais.

Art. 566 - Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.

Art. 567. Serão pagas em selos as taxas correspondentes às certidões anuais expedidas pelo Departamento Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho; Indústria e Comércio, relativas ao cumprimento do disposto nos arts. 550 e 551 deste capítulo.

Parágrafo único - O pagamento das taxas de que trata este artigo será acrescido de selo de Educação e Saúde.

Art. 568 - As cartas de recolhimento dos sindicatos e associações sindicais de grau superior, expedida nos termos deste capítulo ficam sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

- a) de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), pela carta de reconhecimento de Sindicato;
- b) de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), pela carta de reconhecimento de Federação;
- c) de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), pela carta de reconhecimento de Confederação.

Art. 569 - As taxas a que se refere o artigo anterior serão pagas em selo.

Parágrafo único - O pagamento das taxas de que trata o presente capítulo será acrescido do selo de Educação e Saúde.

CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

Art. 570. Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais, específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o art. 577 ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único - Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.

Art 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Art 572. Os sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafo único do art. 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto como possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, de conformidade com o quadro das atividades e profissões, ou se se tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o Sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.

Art. 573 - O agrupamento dos Sindicatos em Federações obedecerá às mesmas regras que as estabelecidas neste Capítulo para o agrupamento das atividades e profissões em Sindicatos.

§ 1º As federações de sindicatos de profissões liberais poderão ser organizadas independentemente do grupo básico da Confederação, sempre que as respectivas profissões se acharem submetidas, por disposições de lei, a um único regulamento.

§ 2º O Presidente da República, quando o julgar conveniente aos interesses da organização corporativa, poderá autorizar o reconhecimento de federações compostas de sindicatos pertencentes a vários grupos, desde que a federação por eles formada represente, pelo menos, dois terços dos sindicatos oficialmente reconhecidos há mais de dois anos num mesmo Estado, e sejam tais sindicatos atinentes a uma mesma seção da Economia Nacional (art. 57, parágrafo único, alíneas a, c, d e e da Constituição)

Art. 574 - Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de primeiro e segundo graus, distintas das associações sindicais das empresas congêneres, de tipo diferente.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Enquadramento Sindical definir, de modo genérico, com a aprovação do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a dimensão e os demais característicos das empresas industriais de tipo artesanal.

Art 575. O quadro de atividades e profissões será revisto de dois em dois anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições da estrutura econômica e profissional do país.

§ 1º Antes de proceder à revisão do quadro, a Comissão deverá solicitar sugestões às entidades sindicais e às associações profissionais.

§ 2º A proposta de revisão será submetida à aprovação do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 576. A Comissão do Enquadramento Sindical funcionará sob a presidência do diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho e será composta de um representante do Instituto Nacional de Tecnologia, de um do Atuariado, de um do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, de um do Departamento Nacional da Indústria e Comércio e de um representante da Divisão de Organização e Assistência Sindical, do D.N.T., designados pelo ministro, bem como de um representante do Ministério da Agricultura designado pelo respectivo titular e de dois representantes dos empregadores e dois dos empregados, indicados, em lista de cinco nomes, pelos presidentes das respectivas Confederações Nacionais e nomeados pelo ministro.

-Parágrafo único. Além das atribuições fixadas no presente capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e profissões, competirá, também, à Comissão do Enquadramento Sindical resolver, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, todas as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical.

Art. 577 - O [Quadro de Atividades e Profissões](#) em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SEÇÃO I

DA FIXAÇÃO E DO RECOLHIMENTO DA IMPOSTO SINDICAL

Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579. O imposto sindical é devido, por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou inexistindo este na conformidade do disposto no art. 581.

Art 580. O imposto sindical será pago de uma só vez, anualmente e consistirá:

a) na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

b) para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância variável de Cr\$ 10 (dez cruzeiros) a Cr\$ 100 (cem cruzeiros), fixada na forma do art. 583;

c) para os empregadores, numa importância, fixa, proporcional ao capital registrado da respectiva firma ou empresa, conforme a seguinte tabela;

Capital até Cr\$ 10.000.....	Cr\$ 30
De mais de Cr\$ 10.000 até 50.000.....	Cr\$ 60
De mais de Cr\$ 50.000 até 100.000	Cr\$ 100
De mais de Cr\$ 100.000 até 250.000.....	Cr\$ 250
De mais de Cr\$ 250.000 até 500.000.....	Cr\$ 300
De mais de Cr\$ 500.000 até 1.000.000.....	Cr\$ 500
De mais de Cr\$ 1.000.000 até 5.000.000.....	Cr\$ 1.000
De mais de Cr\$ 5.000.000 até 10.000.000.....	Cr\$ 3.000
Superior a Cr\$10.000.000.....	Cr\$ 5.000

Art 581. Para os fins da alínea c, do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, na proporção das correspondentes operações econômicas, do que darão ciência ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal e às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou às repartições autorizadas em virtude de lei, nos Estados e no Território do Acre, conforme a localidade da sede da empresa, cabendo, na última hipótese, aos delegados ou diretores remeter cópia dessa comunicação ao Departamento Nacional do Trabalho.

§ 1º Não é devida, porém, a referida atribuição, em relação às filiais ou agências que estiverem localizadas na base territorial do sindicato do estabelecimento principal, desde que integrem a mesma atividade econômica.

§ 2º Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo o imposto sindical devido ao sindicato representativo da mesma categoria e procedendo-se em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 3º Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades converjam exclusivamente, em regime de conexão funcional.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano, o imposto sindical por estes devido aos respectivos sindicatos.

§ 1º Considera-se um dia de trabalho para efeito de determinação de importância a que ajude o inciso a, do art. 580:

I, a importância equivalente a 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário ajustado entre o empregador e o empregado, se este for mensalista;

II, a importância equivalente a uma diária ou a oito horas de trabalho normal, se o pagamento ao empregado for, respectivamente, feito por dia ou por hora;

III, a importância equivalente a 1/25 (um vinte e cinco avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada, ou comissão.

§ 2º Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba habitualmente gorjetas ou gratificações de terceiros, o imposto sindical corresponderá a 1/25 (um vinte e cinco avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado ao respectivo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões.

Art 583. A fixação do imposto sindical devido pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, far-se-á mediante proposta elaborada pelos respectivos sindicatos e submetida dentro de 60 dias após a expedição da correspondente carta de reconhecimento, à aprovação do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou das repartições estaduais autorizadas em virtude de lei na forma das instruções expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 584. Servirá de base para o pagamento do imposto sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos sindicatos na conformidade das instruções expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 585. Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento do imposto sindical unicamente aos sindicatos das respectivas profissões.

Parágrafo único. Nessa hipótese, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação do imposto, dada por sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o art. 582.

Art. 586. O imposto sindical devido pelos empregadores, empregados e agentes ou trabalhadores autônomos e pelos profissionais liberais, será recolhido, nos meses fixados no presente capítulo, ao Banco do Brasil ou nas localidades onde não houver agência ou filial desse estabelecimento bancário, aos estabelecimentos bancários nacionais indicados pela autoridade regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os quais, de acordo com instruções que lhes forem expedidas, depositarão no Banco do Brasil, mediante guia, as importâncias arrecadadas.

§ 1º Em se tratando de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, o recolhimento será feito diretamente pelo contribuinte.

§ 2º Em se tratando de imposto sindical devido pelos empregados, sua arrecadação, feita na forma do art. 582, será recolhida diretamente pelo empregador respectivo.

§ 3º O recolhimento do imposto sindical descontado pelos empregadores aos respectivos empregados será efetuado no mês de abril de cada ano.

§ 4º O recolhimento do imposto sindical pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro de cada ano na forma do disposto no presente capítulo.

§ 5º O recolhimento obedecerá ao sistema de guias de acordo com as instru-

ções expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 6º O comprovante de depósito do imposto sindical, efetuado na forma deste capítulo, será remetido aos respectivos sindicatos ou órgãos a que couber, na conformidade das instruções expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 587. O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

Art. 588. O Banco do Brasil abrirá uma conta corrente especial com juros, do imposto sindical, em nome de cada uma das entidades sindicais, a que couber o imposto sindical, reconhecidas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que, para esse fim, o cientificará das seguintes ocorrências: reconhecimento, fechamento, eleição, suspensão e destituição de diretores.

§ 1º As retiradas na conta corrente especial de imposto sindical só serão admitidas mediante cheque assinado pelo tesoureiro da entidade sindical e visado pelo respectivo presidente.

§ 2º O Banco do Brasil remeterá anualmente, em dezembro, à Comissão Nacional de Sindicalização o extrato da conta especial do imposto de cada entidade sindical.

Art. 589. Da importância anual da arrecadação do imposto sindical será deduzida, em favor das entidades sindicais de grau superior, a percentagem de 20% (vinte por cento), cabendo 15% (quinze por cento) à Federação coordenadora das categorias a que corresponderem os Sindicatos e os restantes 5% (cinco por cento) à respectiva confederação.

§ 1º As aludidas percentagens serão pagas diretamente pelo Sindicato à correspondente Federação e por esta à Confederação legalmente reconhecida, devendo o pagamento ser feito até 30 dias após a data da arrecadação do imposto sindical.

§ 2º Inexistindo Federação legalmente reconhecida, a percentagem de 20% (vinte por cento) será paga integralmente à Confederação relativa ao mesmo ramo econômico ou profissional.

§ 3º Na falta de entidades sindicais de grau superior, os Sindicatos depositarão a percentagem que àquelas caberia na conta especial a que se refere o art. 590.

Art. 590. Das importâncias recolhidas de acordo com o art. 586, o Banco do Brasil transferirá a uma conta especial, denominada "Fundo Social Sindical", 20% (vinte por cento) do imposto sindical relativo a cada sindicato.

Art. 591. As empresas ou os indivíduos, integrantes de categorias econômicas ou profissionais que não se tenham constituído em sindicato, devem, obrigatoriamente, contribuir com a importância correspondente ao imposto sindical para a federação representativa do grupo dentro do qual estiver incluída a respectiva categoria, de acordo com o plano de enquadramento sindical a que se refere o Capítulo II. Nesse caso, das importâncias arrecadadas, 20% (vinte por cento) serão deduzidos em favor da respectiva Confederação e 20% (vinte por cento) para o

"Fundo Social Sindical".

§ 1º Operar-se-á da mesma forma quando não existir Federação, cabendo o imposto à Confederação representativa do correspondente grupo, do qual 20% (vinte por cento) serão deduzidos para o fundo social sindical.

§ 2º Na hipótese de não haver sindicato nem entidade sindical de grau superior, o imposto do respectivo grupo será recolhido, totalmente, em favor do "Fundo Social Sindical".

SEÇÃO II DA APLICAÇÃO DO IMPOSTO SINDICAL

Art. 592. O imposto sindical, feitas as deduções de que tratam os arts. 589 e 590, será aplicado pelos sindicatos:

- I. De empregadores e de agentes autônomos :
 - a) em serviços de assistência técnica e judiciária;
 - b) na realização de estudos econômicos e financeiros;
 - c) em bibliotecas;
 - d) em medidas de divulgação comercial e industrial no país e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;
 - e) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente capítulo.
- II. De empregados:
 - a) em agências de colocação, na forma das instruções que forem expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;
 - b) na assistência à maternidade;
 - c) em assistência médica e dentária;
 - d) em assistência judiciária;
 - e) em escolas de alfabetização e prevocacionais;
 - f) em cooperativas de crédito e de consumo;
 - g) em colônias de férias;
 - h) em bibliotecas;
 - i) em finalidades esportivas;
 - j) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente capítulo.
- III. De profissionais liberais:
 - a) em bibliotecas especializadas;
 - b) em congressos e conferências;
 - c) em estudos científicos;
 - d) em assistência judiciária;
 - e) em assistência médica e dentária;
 - f) em auxílios de viagem;
 - g) em cooperativas de consumo;
 - h) em bolsas de estudo;
 - i) em prêmios anuais científicos;
 - j) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente capítulo.
- IV. De trabalhadores autônomos;
 - a) na assistência à maternidade;
 - b) na assistência médica e dentária;
 - c) em assistência judiciária;
 - d) em escolas de alfabetização;
 - e) em cooperativas de crédito e consumo;
 - f) em colônias de férias;

- g) em bibliotecas;
- h) em finalidades esportivas;
- i) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente capítulo.

Parágrafo único. A aplicação do imposto sindical prevista neste artigo, respeitados os seus objetivos, ficará a critério de cada Sindicato que, para tal fim, atenderá sempre às peculiaridades da respectiva categoria, sendo facultado ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio baixar instruções a respeito.

Art. 593 - As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes.

Art. 594. O "Fundo Social Sindical" será gerido e aplicado pela Comissão do Imposto Sindical em objetivos que atendam aos interesses gerais da organização sindical nacional.

SEÇÃO III DA COMISSÃO DO IMPOSTO SINDICAL

Art. 595 - A Comissão do Imposto Sindical, com sede no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, funcionará sob a presidência do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e será constituída:

- a) de um representante do Departamento Nacional do Trabalho e de um dos Serviços de Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, designados pelo respectivo ministro;
- b) de um representante dos profissionais liberais, de dois dos empregadores e de dois dos empregados indicados em lista tríplice pelos presidentes das respectivas confederações e nomeados pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;
- c) de três pessoas de conhecimentos especializados respectivamente em assuntos de Direito e de Medicina-Social, designadas livremente pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º O presidente da Comissão do Imposto Sindical será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo membro por ele designado previamente.

§ 2º Os membros da Comissão do Imposto Sindical terão exercício por dois anos podendo ser reconduzidos.-

Art. 596. Compete à Comissão do Imposto Sindical:

- a) gerir o "Fundo Social Sindical";
- b) organizar o plano sistemático da aplicação do "Fundo Social Sindical" ;
- c) fiscalizar a aplicação do imposto sindical, expedindo as normas que se fizerem necessárias;
- d) resolver as dúvidas suscitadas na execução do presente capítulo.

Art. 597. É facultado à Comissão do Imposto Sindical solicitar, sempre que julgar necessário, a audiência de órgãos técnicos especializados.

§ 1º A Comissão do Imposto Sindical terá serviços de Secretaria próprios de acordo com a organização que para a mesma aprovar.

§ 2º A Comissão do Imposto Sindical aprovará os orçamentos necessários à execução de seus serviços, que serão custeados pelo "Fundo Social Sindical".

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 598 - Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no art. 553, serão aplicadas multas de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) pelas infrações deste Capítulo impostas no Distrito Federal pela autoridade competente de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho e nos Estados e no Território do Acre pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único - A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 599 - Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das respectivas profissões mediante comunicação das autoridades fiscalizadoras.

Art. 600. O pagamento do imposto sindical efetuado fora do prazo do recolhimento referido neste capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de mora de 10% (dez por cento) revertendo a importância correspondente a essa multa em favor do "Fundo Social Sindical", ficando nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

SEÇÃO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 601 - No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação do imposto sindical.

Art. 602 - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da imposto sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Parágrafo único - De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

Art. 603 - Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.

Art. 604 - Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação do imposto sindical.

Art. 605 - As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

Art. 606. As entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento do imposto sindical, promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva valendo como título de dívida a certidão expedida pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas autoridades regionais do Acre.

§ 1º O ministro do Trabalho, Indústria e Comércio baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo das quais deverá constar a individualização de contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual será recolhida a importância de imposto, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º - Para os fins da cobrança judicial do imposto sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

Art. 607 - É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados.

Art. 608 - As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação do imposto sindical, na forma do artigo anterior.

Art. 609 - O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.

Art. 610. As dúvidas suscitadas no cumprimento deste capítulo serão Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e no Território resolvidas pela Comissão do Imposto Sindical, expedidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, as instruções que se tornarem necessárias à sua execução.

TÍTULO VI DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO

Art. 611. Contrato coletivo de trabalho é o convênio de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições que regerão as relações individuais de trabalho, no âmbito da respectiva representação.

Parágrafo único. Os sindicatos só poderão celebrar contrato coletivo quando o fizerem por deliberação de assembléia geral, dependendo a sua validade de ratificação, em outra assembléia geral, por maioria de 2/3 dos associados ou, em segunda convocação, por 2/3 dos presentes.

Art. 612. O contrato coletivo, celebrado nos termos do presente capítulo, aplica-se aos associados dos sindicatos convenientes, podendo tornar-se extensivo a todos os membros das respectivas categorias, mediante decisão do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 613. Os contratos coletivos serão celebrados por escrito, em três vias, em emendas nem rasuras, assinadas pelas diretorias dos sindicatos convenientes, ficando cada parte com uma das vias e sendo a outra via remetida, dentro de 30 dias da assinatura, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para homologação, registro e arquivamento.

Art. 614. As cópias autênticas dos contratos coletivos serão afixadas, de modo visível, dentro de sete dias contados da data *em* que forem assinados, nas sedes das entidades sindicais e nos estabelecimentos para os quais tenham sido ajustados.

Art. 615. Compete ao ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ou à autoridade por ele designada, homologar os contratos coletivos, devendo o seu registro e arquivamento ser processado no Departamento Nacional do Trabalho e nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com as instruções expedidas pelo ministro.

Art. 616. Depois de homologado, e no prazo de sua vigência, poderá, o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio tornar o contrato obrigatório a todos os membros das categorias profissionais e econômicas, representadas pelos sindicatos convenientes, dentro das respectivas bases territoriais, desde que tal medida seja aconselhada pelo interesse público.

Art. 616 - Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art. 617. O contrato coletivo tornado obrigatório para as categorias profissionais e econômicas vigorará pelo prazo que tiver sido estabelecido, ou por outro, nos termos do presente título, quando expressamente o fixar o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio no ato que o tornar extensivo.

Art. 618. Os contratos coletivos entrarão em vigor dez dias após sua homologação pela autoridade competente.

Art. 619. Os contratos coletivos devem conter, obrigatoriamente:

- a) designação precisa dos sindicatos convenientes;
- b) serviço ou serviços a serem prestados, e a categoria profissional a que se aplica, ou, estritamente, as profissões ou funções abrangidas;
- c) a categoria econômica a que se aplica, ou estritamente as empresas ou estabelecimentos abrangidos;
- d) local ou locais de trabalho;
- e) seu prazo de vigência;
- f) importância e modalidades dos salários;
- g) horário de trabalho;
- h) direitos e deveres de empregadores e empregados.

Parágrafo único. Além das cláusulas prescritas neste artigo poderão ser, nos contratos coletivos, incluídas outras atinentes às normas para a solução pacífica

das divergências surgidas entre os convenientes ou a quaisquer assuntos de seu interesse.

Art. 620. Não será permitido estipular duração do contrato coletivo de trabalho superior a dois anos.

Parágrafo único. No caso de prorrogação da vigência de contrato coletiva de trabalho, é exigida a ratificação dos convenientes, seguido o rito estipulado para a sua celebração.

Art. 621. O contrato coletivo, com sua vigência subordinada à execução de determinado serviço, que não venha a ser concluído dentro do prazo de dois anos, poderá ser prorrogado mediante ato da autoridade competente para homologá-lo, desde que não tenha havido oposição dos convenientes.

Art. 622. O processo da denúncia ou revogação obedecerá às normas estipuladas para a celebração dos contratos coletivos, ficando, igualmente, condicionado à homologação da autoridade competente.

Art. 623. A vigência dos contratos coletivos poderá ser suspensa temporária ou definitivamente, quando ocorrer motivo de força maior, podendo ser prorrogada por tempo equivalente ao da suspensão.

§ 1º Compete à autoridade administrativa declarar a suspensão, sempre que não houver dissídio entre os convenientes.

§ 2º Havendo dissídio, será competente a justiça do Trabalho.

Art. 624. Os empregadores e empregados que celebrarem contratos individuais de trabalho ou estabelecerem condições contrárias ao que tiver sido ajustado no contrato coletivo que lhes for aplicável, serão passíveis de multa, prefixada em cada caso, no texto deste último.

§ 1º A multa que tiver de ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições, seja estipulada para o empregador.

§ 2º Verificada a infração, a parte infratora será autuada pelos órgãos competentes de fiscalização e intimada pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados, a pagar a multa dentro de quinze dias.

§ 3º Na falta do pagamento da multa, será feita a cobrança executiva nos termos da legislação em vigor.

§ 4º Da imposição da multa caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de 30 dias da intimação.

§ 5º As importâncias das multas, que forem arrecadadas, serão escrituradas no Tesouro Nacional, a crédito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, afim de serem aplicadas nas despesas de fiscalização dos serviços a cargo do Departamento Nacional do Trabalho.

Art. 625. As divergências e dissídios resultantes da aplicação ou inobservância dos contratos coletivos serão dirimidos pela Justiça do Trabalho.

7.2.

Artigos 135-140 da Constituição de 1937 - Brasil

DA ORDEM ECONÔMICA

Art 135 - Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta.

Art 136 - O trabalho é um dever social. O trabalho intelectual, técnico e manual tem direito a proteção e solicitude especiais do Estado. A todos é garantido o direito de subsistir mediante o seu trabalho honesto e este, como meio de subsistência do indivíduo, constitui um bem que é dever do Estado proteger, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa.

Art 137 - A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos:

a) os contratos coletivos de trabalho concluídos pelas associações, legalmente reconhecidas, de empregadores, trabalhadores, artistas e especialistas, serão aplicados a todos os empregados, trabalhadores, artistas e especialistas que elas representam;

b) os contratos coletivos de trabalho deverão estipular obrigatoriamente a sua duração, a importância e as modalidades do salário, a disciplina interior e o horário do trabalho;

c) a modalidade do salário será a mais apropriada às exigências do operário e da empresa;

d) o operário terá direito ao repouso semanal aos domingos e, nos limites das exigências técnicas da empresa, aos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

e) depois de um ano de serviço ininterrupto em uma empresa de trabalho contínuo, o operário terá direito a uma licença anual remunerada;

f) nas empresas de trabalho contínuo, a cessação das relações de trabalho, a que o trabalhador não haja dado motivo, e quando a lei não lhe garanta, a estabilidade no emprego, cria-lhe o direito a uma indenização proporcional aos anos de serviço;

g) nas empresas de trabalho contínuo, a mudança de proprietário não rescinde o contrato de trabalho, conservando os empregados, para com o novo empregador, os direitos que tinham em relação ao antigo;

h) salário mínimo, capaz de satisfazer, de acordo com as condições de cada região, as necessidades normais do trabalho;

i) dia de trabalho de oito horas, que poderá ser reduzido, e somente suscetível de aumento nos casos previstos em lei;

j) o trabalho à noite, a não ser nos casos em que é efetuado periodicamente por turnos, será retribuído com remuneração superior à do diurno;

k) proibição de trabalho a menores de catorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis, e, em indústrias insalubres, a menores de dezoito anos e a mulheres;

l) assistência médica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto;

m) a instituição de seguros de velhice, de invalidez, de vida e para os casos de acidentes do trabalho;

n) as associações de trabalhadores têm o dever de prestar aos seus associados auxílio ou assistência, no referente às práticas administrativas ou judiciais relativas aos seguros de acidentes do trabalho e aos seguros sociais.

Art 138 - A associação profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participarem da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de Poder Público.

Art 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

Art 140 - A economia da população será organizada em corporações, e estas, como entidades representativas das forças do trabalho nacional, colocadas sob a assistência e a proteção do Estado, são órgãos destes e exercem funções delegadas de Poder Público.

7.3.

Ley de Asociaciones Profesionales – Argentina

Decree: Industrial Associations¹

Decree No. 23,852 respecting the legal status of industrial associations of employees. Dated 2 October 1945. (Boletín Oficial de la Republica de Argentina, 13 October 1945, Year LIII, No. 15,309, p. 10; Anales de Legislación Argentina, Vol. V, p. 591.)

I. Right of free association.

1. Industrial associations may be freely organised without prior authorisation, provided that their purpose is not contrary to morals or to the fundamental laws and institutions of the Nation.

2. For the purpose of this Decree, any association formed by manual or intellectual workers engaged in a common occupation, industry or trade, or in similar or related occupations, industries or trades, with the object of protecting their occupational interests shall be deemed to be an industrial association.

3. An industrial association of employees shall be entitled, after fulfilling the requirements as to registration mentioned in section 43, to function freely and to take any action to achieve its aims which is not expressly reserved to recognised trade unions (sindicatos con personalidad gremial).

4. An association which is not a recognised trade union and has not registered in accordance with the provisions of section 43 shall not have the right to function as an industrial association of employees.

5. An adult minor shall have the right to join an industrial association without being required to obtain the permission of his lawful guardian.

6. An industrial association shall not be permitted to receive a subsidy from a national political body or from a foreign or international organisation, or accept any economic assistance from employers or permit employers to intervene directly or indirectly in the management of the association.

7. Any member who ceases to belong to an industrial association shall lose the contributions which he has paid and also the rights which he enjoyed as a member. In the case of retirement, accident, sickness, invalidity, unemployment or military service, a member shall not lose the right of belonging to the association concerned, but shall continue to have the rights and obligations laid down in the rules of the association.

II. Recognised trade unions.

¹ Fonte: reproduzido do International Labour Office, Legislative Series, 1945. Não foi disponível a versão original em espanhol.

8. An industrial association of employees shall not be granted the status of a recognised trade union unless it fulfills the following conditions, namely:
1. that its purpose is in accordance with the provisions of sections 1 and 2;
 2. that its rules are in accordance with the provisions of this Decree;
 3. that it is considered to be sufficiently representative in the area in which it carries on its activities, in respect of the proportion of persons engaged in the occupation concerned who are contributing members of the association;
 4. that it has been in operation as an industrial association for more than six months at the date of its application for recognition.
9. In the case where a recognised trade union already exists, a second industrial association for the same occupation shall not be granted the status of a recognised trade union unless the number of contributing members in the second association during a continuous period of not less than six months immediately preceding the application for recognition was greater than the number of members in the trade union already recognised.
10. Where an industrial association is recognised in the case mentioned in the last preceding section, the association which had been previously recognised shall no longer be recognised if it has ceased to possess a sufficiently representative character. In determining whether an association which has a smaller number of members shall continue to be recognised, its trade union activity and its contribution to the defence and protection of occupational interests shall be taken into account.
11. Where a recognised trade union federation exists, an industrial association not affiliated thereto shall not be recognised unless the number of its members is greater than the total number of members in the federation.
12. A second industrial association in the same occupation may be recognised, even if the number of its members is less than the number of members in the association already recognised, provided that the association already recognised consents thereto, and for such time only as it consents thereto.
13. An industrial association which is or becomes affiliated to a recognised trade union federation shall be entitled to recognition, provided that it brings its organisation into conformity with the provisions of this Decree (regardless of the length of time during which it has been in operation or of the number of its members), and provided that the said federation makes application for the recognition of the association concerned.
14. For the purpose of obtaining recognition, an industrial association shall be required to submit an application to the Secretariat of Labour and Welfare in the federal capital, or to an office or authority representing the said Secretariat in the provinces or national territories, stating the number of its contributing members, the amount of its funds and the social services which it has instituted, together with an authenticated copy of the rules or statutes of the association, and a list of the names of the members of its committee of management, showing their nationality and occupation or trade. In the case of associations formed after the date of

issue of this Decree, an authenticated copy of the instrument of constitution of the association shall also be required.

15. If the conditions prescribed in the last preceding section and the other requirements of this Decree have been fulfilled, Secretary of Labour and Welfare shall, within a time limit of sixty days, issue a decision granting or withholding recognition. An appeal against the said decision may be brought before the Executive.

16. When an industrial association has been recognised, an appropriate entry shall be made in a register established for this purpose, after the rules of the association have been published free of charge in the Boletín Oficial in the federal capital and national territories or in corresponding periodicals in the provinces.

17. When publication of the rules of an industrial association has been ordered, a certificate signed by the Secretary of Labour and Welfare, attesting the recognition and registration of the association, shall be issued on behalf of the said association.

18. As from the date upon which an industrial association is granted the status of a recognised trade union, it shall acquire the character of a body corporate and shall be entitled to exercise all rights and to contract all obligations authorised by the Civil Code, other enactments and this Decree.

19. As from the date upon which this Decree comes into force, the functions exercised by the authorities in respect of legal personality shall be transferred to the Secretariat of Labour and Welfare to the exclusion of any other body insofar as concerns industrial associations which have acquired the status of recognised trade unions.

20. The provisions of the last preceding section, in respect of industrial associations which have acquired the status of recognised trade unions, shall not deprive an association which possessed the status of a recognised trade union, or recognition of which has been withdrawn, of the right to make application to, and to acquire from, the national and provincial governments legal personality as an ordinary association, by bringing the operation of the association into conformity with the provisions of enactments and regulations in force. Where the recognition granted to an association has been suspended or annulled, the association shall be entitled to continue to function as an ordinary association under the ordinary law.

21. A recognised trade union shall have the right to assemble and to hold closed meetings without prior authorisation. The Secretariat of Labour and Welfare, or an authority representing it, shall be responsible for issuing authorisation for public acts.

22. No industrial association which is constituted on the basis of, or bearing the name of, a particular religion, creed, nationality, race or sex shall be entitled to acquire the status of a recognised trade union or to be registered.

23. The names under which recognised trade unions are known, or names which so nearly resemble such names as to be likely to deceive or confuse the members of the public, shall not be used by other persons, associations or organisations. The term "trade union" (sindicato) shall be applied only to recognised or registered associations of employees. III. Rules of associations.

24. The rules of every recognised trade union shall contain the following particulars:—

- (a) the name, registered address and purpose of the trade union; -
- (b) the obligations and rights of the members and the conditions of admission to and resignation from membership;
- (c) a provision for, and designation of, executive officers, specifying their duties and powers, their terms of office and the manner of their removal, and the procedure to be adopted for appointing and replacing executive officers;
- (d) the manner in which the union funds are to be constituted and administered, the manner of disposal thereof in the event of dissolution, the system of contributions;
- (e) the method of convening and holding ordinary and extraordinary meetings or congresses, the method of voting and chairmanship to be adopted;
- (f) the date and manner of presentation, approval and publication of reports or balance-sheets and the procedure to be adopted for the examination and auditing thereof;
- (g) the penalties in case of violation of the rules or the decisions of the trade union;
- (h) the procedure to be adopted in amending the rules and in the event of voluntary dissolution of the association;
- (i) the officers who are competent to order the suspension and resumption of work and the procedure to be adopted in such cases.

IV. Management and administration of associations.

25. The management and administration of industrial associations shall be entrusted to committees of management composed of at least five members elected in such a manner as to ensure that effect is given to the will of the majority of the members.

26. The president or secretary-general shall act as the legal representative of the trade union in accordance with the provisions of the rules.

27. The term of office of persons holding posts of management shall not exceed four years but such persons may be re-elected. Such persons shall be of full age and shall have been engaged in the occupation in question for at least two years. At least one-half of the posts of management and representation shall be held by Argentine Aliens who have not become naturalised shall not hold any of the said positions unless they have resided in the Argentine Republic for at least ten years.

28. Where a salaried or wage-earning employee ceases to perform his usual services to an employer because he holds an executive or representative position in a legally recognised association, or in a public body for which trade union represen-

tation is provided, the employer shall hold open the occupation in which the said employee is engaged and reinstate him therein in due course, and shall not have the right to discharge him during a period of one year thereafter without just cause recognised by law. The period of time during which the salaried or wage-earning employee held the said position shall be deemed to be a period of employment for the purpose of assessing his seniority as regards the benefits which he would have received under Acts, Decrees or collective agreements if he had continued to serve in his employment.

29. Ordinary meetings shall be held at intervals to be prescribed in the rules of the association, and the said intervals shall not in any case be greater than two years. Extraordinary meetings shall take place when convened by the committee of management or when requested by a number of members to be laid down in the rules. The president, secretary-general or a member appointed by the meeting shall preside.

30. The members of the committee of management shall be elected by secret ballot.

31. In determining the following matters, the meeting alone shall be competent:

- (a) approving and amending the rules;
- (b) approving the annual statement and
- (c) decisions regarding amalgamation with other trade unions;
- (d) fixing the amount of ordinary and extraordinary dues;
- (e) any other business entrusted to it by the rules.

V. Rights and obligations of associations.

32. Industrial associations shall have the right to—

- 1. present demands in the defence of their occupational interests;
- 2. establish welfare and social assistance institutions;
- 3. establish holiday camps, restaurants, sanatoria, hospitals and any social services for the purpose of raising the cultural level, preserving the health, and improving the moral and material standard of the members;
- 4. undertake or encourage the formation of co-operatives in respect of production, consumers' goods, credits and housing, in accordance with the legislation in force;
- 5. encourage the general and vocational education of its members by means of appropriate institutions, such as libraries, lectures, publications, technical schools, workshops and exhibitions;
- 6. set up or join federations;
- 7. levy fixed or pro rata dues from its members;
- 8. take any other action in the achievement of its purposes which is not prohibited.

83. Recognised trade unions shall alone enjoy the following rights:

- 1. to defend and represent their occupational interests before• the State and the employers;

2. to defend and represent the individual interests of each of their members before welfare institutions, courts of law or any other department of the State;
3. to be represented in public bodies set up for the regulation of labour;
4. to engage in collective bargaining, to conclude or modify collective agreements, to assist in supervising the enforcement of labour legislation and to encourage the extension and improvement thereof;
5. to collaborate with the Government in a technical or advisory capacity in the study and solution of problems concerning the occupations which they represent;
6. to engage, where necessary, in political activities, provided that the general meeting or congress has decided on this course. Only in the case where an industrial association decides to engage permanently and continuously in political activities shall it be required to comply with the Acts, Decrees and regulations governing political parties.

34. Any industrial association registered under the provisions of section 43 may, without prejudice to its ordinary rights as laid down in section 32, exercise the powers mentioned in sub-paragraph I of the last preceding section where no recognised trade union or federation exists in the branch of industry or occupation concerned.

35. Every industrial association shall be bound to:

1. furnish any information requested by the labour authorities;
2. notify the Secretariat of Labour and Welfare, or the authority representing it, of all changes in the committee of management;
3. furnish a statement of the activities of the association;
4. keep the accounts in such a manner as to enable the movement of funds, the record of minutes, the register of members and the correspondence files to be inspected. All the books of a recognised trade union shall be certified by the Secretariat of Labour and Welfare.

36. All proceedings before the administrative or judicial authorities undertaken by a recognised trade union shall be exempted from stamp duty. Its act of constitution, registration, recognition and dissolution shall be free of charge or duty of any kind. The property of a recognised trade union shall be exempted from all taxes.

37. The national and provincial governments, municipalities and all other public institutions, and also concessionary public utility undertakings and contractors for public works, shall be bound, where conditions are equal, to give preference to workers who are members of recognised trade unions when engaging employees.

VI. Property.

38. The following shall constitute the property of an industrial association:

- (a) membership - dues;
- (b) property acquired and the proceeds thereof;
- (c) contributions, gifts and bequests;
- (d) fines and other occasional receipts.

39. Personalty intended for the operation of an association shall not be liable to attachment.

40. Where application is made by a recognised trade union and a decision to that effect is issued by the Secretariat of Labour and Welfare, employers shall be bound to deduct from the remuneration paid to members of the said trade union the membership dues and contributions payable by them and shall transmit the said amount to the trade union.

41. When an employer has received notification to this effect and has received from the trade union a schedule of deductions to be made, he shall be personally responsible for the amount of any deductions which he has not effected.

VII. Suspension and withdrawal of recognition.

42. The Secretary of Labour and Welfare may suspend or annul the recognition granted to an association in the case of:

- (a) violation of statutory provisions or a collective contract of employment;
- (b) failure to execute directions made by a competent authority in its lawful capacity;
- (c) such reduction of the number of its members that it ceases to possess the sufficiently representative character mentioned in sub-paragraph 3 of section 8. An appeal may be brought before the Executive against suspension or annulment of recognition. In no case shall the Government intervene in the management or administration of an industrial association, irrespective of whether the said association is or is not a recognised trade union.

VIII. Associations which are not recognised trade unions.

43. The industrial associations mentioned in section 3 shall apply for their names to be entered in a special register maintained by the Secretariat of Labour and Welfare. Every application for registration shall be accompanied by two copies of the following documents:

- 1. an authenticated copy of the instrument of constitution, together with the rules and statutes of the association;
- 2. the names, nationality, occupation or trade of the officers of the committee of management. The application shall be signed by at least thirty members.

IX. Federations and confederations.

44. Recognised trade unions belonging to a common branch of industry or trade, or to a similar or related branch thereof, may form federations for the purpose of co-ordinating and attaining their aims and for the protection of their interests.

45. A federation shall not enjoy the privileges provided for recognised trade unions under this Decree unless it has been granted recognition in accordance with the provisions of the said Decree.

46. In the cases mentioned in section 13, a federation may apply on behalf of an industrial association for the recognition thereof.

47. Federations may form central organisations or confederations of different branches of industry or trade for the purpose of co-ordinating and attaining their aims and for the protection of their interests.

48. A confederation shall not be granted recognition unless, by reason of the number and representative character of the trade unions, and federations which it represents, it is clearly representative on a national level.

X. Trade union rights.

49. For the purpose of protecting their occupational interests, whether individual or collective, employees shall have the following essential rights, subject to the legislation which governs the exercise of the said rights:

- (a) to present their demands to the authorities or to employers, either directly or through their representatives;
- (b) to elect their representatives freely;
- (c) to take concerted action for the purpose of collective bargaining, mutual assistance or protection;
- (d) to bargain collectively through recognised trade unions;
- (e) to assemble, organise and become members of an industrial association;
- (f) in the case of employees of provident or public assistance funds or other similar private or public bodies, to become members of the trade union of the branch of industry or trade with which the fund or body is concerned.

50. The following shall be deemed to be unfair practices, contrary to the ethics of industrial relations, on the part of an employer, namely:

- (a) to subsidise an industrial association of employees directly or indirectly;
- (b) to prevent or hinder an employee from joining an industrial association by means of gifts or promises, or to make it a condition of hire or tenure of employment or the granting of advancement or advantages, that an employee shall not be a member of an association;
- (c) to encourage an employee by the same means to join a specified association to the detriment of a recognised trade union or a registered association;
- (d) to take reprisals against an employee because of his trade union activities or because he has acted as plaintiff or witness, or has intervened in proceedings in a matter of unfair practices;
- (e) to refuse to bargain collectively with employees in accordance with legal procedure.
- (f) to dismiss, suspend, or change the conditions of employment of his employees with a view to preventing or hindering the employees from exercising the rights mentioned in the last preceding section in accordance with the legislation governing the exercise of the said rights.

51. Any employer who is guilty of unfair practices, contrary to the ethics of industrial relations, shall be liable to a fine of 300 paper pesos (pesos moneda nacional), which fine may be raised to an amount equivalent to the wages or salary normally paid for two weeks' employment to the employees of the establishment where the unfair practices occurred. In the case of a repetition of the offence, the establishment may be directed to close for a period of from one day to two weeks according to the gravity of the offence, and the employees who are deprived of employment as a result thereof shall be paid their usual wages.

XI. National Industrial Relations Council.

52. Acts and deeds declared to be unfair practices, contrary to the ethics of industrial relations, shall be judged by a National Industrial Relations Council, which shall sit in the federal capital. 53. The National Industrial Relations Council shall consist of seven members, of which two shall represent the employers, two shall represent the employees and three shall represent the Government.

54. The employers' and employees' representatives on the National Industrial Relations Council shall be appointed by the Executive on the recommendation of the most representative central trade union organisations, and the persons appointed shall be of good repute, known talent and high professional ethics. In a case where no recommendation is made, the Executive shall proceed to appoint the representatives. The term of office of representatives shall be of four years and may be renewed.

55. Complaints regarding unfair practices may be lodged by the person concerned with the Secretariat of Labour and Welfare or with recognised industrial associations. If a complaint is deemed to be grounded, it shall be submitted to examination by the National Industrial Relations Council.

56. The Council shall hear the parties concerned and shall proceed informally, determining de officio the method of obtaining the evidence which it considers necessary for proving or disproving the, alleged facts.

57. When evidence has been given, the Council shall determine the matter by a simple majority of votes, stating the grounds on which its decision is based; the said decision shall be limited to an annulment of the complaint or a declaration that the offender has been guilty of unfair practices, contrary to the ethics of industrial relations.

58. The decision of the Council shall have the force of a judgment at law. The authority responsible for the administration of labour legislation shall impose the penalties mentioned in sections 51 and 52. Fines shall be paid within forty-eight hours of their imposition, in default of which the establishment concerned may be ordered to close until the amount of the fine has been paid.

59. No appeal shall lie against fines of less than 1,000 paper pesos. An appeal may be brought against an order to close an establishment or against a fine exceeding 1,000 pesos (but only in so far as concerns the duration or amount thereof) before

the judicial authorities which are competent to hear appeals against decisions regarding offences against the labour laws.

60. The National Industrial Relations Council may transfer its seat to any part of the Republic whenever it deems this to be necessary. It may appoint representatives in the different localities for the purpose of obtaining the information and evidence which it considers useful for its task. The Council may request the collaboration of national, provincial or municipal authorities in the execution of its duties.

61. For the purpose of carrying out its functions, the Council or its representatives may call upon any person to furnish information or testimony, order expert inquiries and any means of obtaining evidence which it deems to be necessary for establishing the true facts of the case. Any person who refuses to furnish information or testimony, or who, without just cause, fails to attend when duly summoned, shall be liable to a fine of not less than 100 nor more than 150 paper pesos on the first occasion, or of not less than 500 nor more than 1,000 paper pesos on a repetition of the offence, which fine shall be imposed by the authority empowered to do so under the legislation in force, without prejudice to the power of the Council to compel the said person to appear.

62. The provisions of this Legislative Decree shall apply to the whole territory of the Argentine Republic; all provisions, whether national or provincial, which are contrary thereto shall cease to have effect as from the date upon which this Decree comes into operation.

63. The Legislative Decree shall be promulgated, published and inserted in the Registro Oficial.

7.4.

Ley de las Convenciones Colectivas de Trabajo – Argentina

DISPOSICIONES QUE SE ESTABLECEN PARA LAS CONVENCIONES COLECTIVAS DE TRABAJO

LEY 14.250

Sancionada: 29-9-53

Promulgada: 13-10-53

El Senado y Cámara de Diputados de la Nación Argentina, reunidos en Congreso, sancionan con fuerza de LEY:

I.— Convenciones colectivas

ARTICULO 1º — Las convenciones colectivas de trabajo que se celebren entre una asociación profesional de empleadores, un empleador o un grupo de empleadores, y una asociación profesional de trabajadores con personalidad gremial, estarán regidas por las disposiciones de la presente ley.

ARTICULO 2º — Las convenciones colectivas deberán celebrarse por escrito y consignarán:

- a) Lugar y fecha de su celebración;
- b) El nombre de los intervinientes y acreditación de su personería;
- c) Las actividades y las categorías de trabajadores a que se refieren;
- d) La zona de aplicación;
- e) El período de vigencia.

ARTICULO 3º — Las convenciones colectivas deberán ser homologadas por el Ministerio de Trabajo y Previsión. Cumplido ese requisito, no sólo serán obligatorias para quienes las suscribieren, sino también para todos los trabajadores y empleadores de la actividad, en las condiciones a que se refieren los artículos 8º y 9º.

ARTICULO 4º — Las convenciones colectivas homologadas, regirán a partir del día siguiente al de su publicación.

El texto de las convenciones colectivas será publicado por el Ministerio de Trabajo y Previsión dentro de los diez días de suscritas u homologadas, según los casos. Vencido este término, la publicación efectuada por cualquiera de las partes en la forma que fije la reglamentación, surtirá los mismos efectos legales que la publicación oficial.

El Ministerio de Trabajo y Previsión llevará un registro de las convenciones colectivas, a cuyo efecto el instrumento de las mismas quedará depositado en el mencionado departamento de Estado.

ARTICULO 5º — Vencido el término de una convención colectiva, se mantendrán subsistentes las condiciones de trabajo establecidas en virtud de ella, hasta tanto entre en vigencia una nueva convención.

ARTICULO 6º — Las disposiciones de las convenciones colectivas deberán ajustarse a las normas legales que rigen las instituciones del derecho del trabajo, a menos que las cláusulas de la convención relacionadas con cada una de las instituciones resultaran más favorables a los trabajadores y siempre que no afectaran disposiciones dictadas en protección del interés general.

También serán válidas las cláusulas de la convención colectiva destinadas a favorecer la acción de las asociaciones de trabajadores en la defensa de los intereses profesionales que modifiquen disposiciones del derecho del trabajo siempre que no afectaren normas dictadas en protección del interés general.

ARTICULO 7º — Las normas de las convenciones colectivas homologadas serán de cumplimiento obligatorio y no podrán ser modificadas por los contratos individuales de trabajo, en perjuicio de los trabajadores.

La aplicación de las convenciones colectivas no podrá afectar las condiciones más favorables a los trabajadores, estipuladas en sus contratos individuales de trabajo.

ARTICULO 8º — La convención colectiva homologada será obligatoria para todos los trabajadores, afiliados o no, que se desempeñen en las actividades comprendidas en la misma, dentro de la zona de aplicación.

La convención colectiva podrá contener cláusulas que acuerden beneficios especiales en función de la asociación profesional de trabajadores que la suscribió.

Las cláusulas de la convención por las que se establezcan contribuciones a favor de la asociación de trabajadores participante, serán válidas no sólo para los afiliados, sino también para los no afiliados comprendidos en el ámbito de la convención.

ARTICULO 9º — La convención colectiva celebrada por una asociación profesional de empleadores representativa de la actividad, será obligatoria para todos los empleadores de la misma comprendidos en la zona a que se refiere la convención, revistan o no el carácter de afiliados.

En caso de no existir asociación profesional de empleadores, en la actividad objeto de una convención, el Ministerio de Trabajo y Previsión podrá integrar la representación patronal con empleadores de la rama respectiva, o bien considerar suficientemente representativa al grupo de empleadores que intervenga en la negociación.

Hasta tanto se sancione el régimen legal de asociaciones de empleadores se seguirá igual procedimiento cuando, existiendo asociación, ésta no revistiere a juicio de este ministerio, el carácter de suficientemente representativa. En estos casos la convención que se celebre tendrá iguales efectos que los previstos en el primer apartado del presente artículo.

ARTICULO 10. — El Ministerio de Trabajo y Previsión a pedido de cualquiera de las partes podrá extender la obligatoriedad de una convención colectiva a zonas no comprendidas en el ámbito de la misma en la forma y condiciones que establezca la reglamentación.

ARTICULO 11. — Las convenciones colectivas celebradas con alcance nacional o las resoluciones del Ministerio de Trabajo y Previsión por las que se extiendan convenciones a otras zonas, deberán incluir normas que determinen la situación de vigencia de las cláusulas de las convenciones locales preexistentes.

ARTICULO 12. — Vencido el término de una convención o dentro de los sesenta días anteriores a su vencimiento, el Ministerio de Trabajo y Previsión deberá, a

solicitud de cualquiera de las partes interesadas, disponer la iniciación de las negociaciones tendientes a la concertación de una nueva convención.

ARTICULO 13. — El Ministerio de Trabajo y Previsión será la autoridad de aplicación de la presente ley y vigilará el cumplimiento de las convenciones colectivas.

La violación de las cláusulas de las convenciones colectivas que reglen intereses, que sean objeto de protección por parte de las leyes reglamentarias del trabajo y cuya violación se considere en estas leyes infracción punible, traerá aparejadas las sanciones a que se refiere el decreto 21.877/44 (ley 12.921). Ello no implica enervar el derecho de ejercer las acciones pertinentes por parte de los interesados, para obtener su cumplimiento.

II. — Comisiones paritarias

ARTICULO 14. — Cualquiera de las partes de una convención colectiva podrá solicitar al Ministerio de Trabajo y Previsión la creación de una comisión paritaria, en cuyo caso será obligatoria su constitución, en la forma y con la competencia que resulta de las disposiciones contenidas en el presente título.

ARTICULO 15. — Estas comisiones se constituirán con un número igual de representantes de empleadores y de trabajadores, serán presididas por un funcionario designado por el Ministerio de Trabajo y Previsión y tendrán las siguientes atribuciones:

- a) Interpretar con alcance general la convención colectiva, a pedido de cualquiera de las partes de la convención o de la autoridad de aplicación;
- b) Proceder, cuando fuera necesario, a la calificación del personal y a determinar la categoría del establecimiento de acuerdo a lo dispuesto por la convención colectiva.

ARTICULO 16. — Las comisiones paritarias podrán intervenir en las controversias individuales originadas por la aplicación de una convención, en cuyo caso, realizará exclusivamente a pedido de cualquiera de las partes de la convención.

Esta intervención no excluye ni suspende el derecho de los interesados a iniciar directamente la acción judicial correspondiente.

Los acuerdos conciliatorios celebrados por los interesados ante la comisión paritaria, tendrán autoridad de cosa juzgada.

ARTICULO 17. — Las decisiones de la comisión paritaria pronunciadas de acuerdo al inciso a) del artículo 15, que no hubieren sido adoptadas por unanimidad, podrán ser apeladas por las personas o asociaciones que tuvieran interés en la decisión, ante el Ministerio de Trabajo y Previsión, dentro del plazo que fije la reglamentación. En el caso de haber sido adoptadas por unanimidad, solamente se admitirá el recurso, fundado en incompetencia o exceso de poder.

Cuando, por su naturaleza, las decisiones de la comisión estuvieren destinadas a producir los efectos de las convenciones colectivas, estarán sujetas a las mismas formas y requisitos de validez que se requieren respecto de estas últimas.

III

ARTICULO 18. — Las convenciones colectivas vigentes al momento de sancionarse la presente ley, registradas en el Ministerio de Trabajo y Previsión, producirán hasta su vencimiento los mismos efectos que esta ley atribuye a las convenciones colectivas que prevé.

ARTICULO 19. — La reglamentación determinará en qué medida la presente ley se aplicará a actividades que, dadas las características particulares, tengan en vigencia ordenamientos legales o reglamentarios vinculados con la misma materia.

ARTICULO 20. — La presente ley regirá en todo el territorio de la Nación y será incorporada en su oportunidad al Código de Derecho Social.
Dada en la Sala de Sesiones del Congreso Argentino, en Buenos Aires, a 29 de septiembre de 1953.

A. E. CORREA

Alberto H. Reales

A. J. BENITEZ

Rafael V. González

— Registrada bajo el N° 14.250 —